



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PARAFUSOU COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 46.253.574/0001-72, referente à sua inabilitação e credenciamento da empresa MUDAR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FERRAMENTAS EPI'S LTDA EPP, em sessão de julgamento do Pregão Presencial nº 61/2022.

II – TEMPESTIVIDADE E DAS CONTRARRAZÕES

O recurso foi protocolado, via e-mail no dia 16 de novembro de 2022, dentro do prazo estabelecido no item 15.5 do instrumento convocatório, portanto, é tempestivo e merece ser conhecido.

Concedido o prazo para as contrarrazões, entretanto, não houve manifestação pelas demais licitantes.

III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURIDICOS

a. DA INABILITAÇÃO

Antes de tudo, necessita destacar que a empresa recorrente traz como assunto do recurso administrativo “impugnação ao edital,” o que gera certa confusão no que a recorrente pretende-se abordar, visto que se trata de manifestação de razões recursais.

A empresa PARAFUSOU COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA EPP, alega ainda, que foi “Inabilitada” no momento da proposta, o que erroneamente não procede, sendo que a mesma foi inabilitada em fase de análise de documentos habilitatórios, posteriormente, a fase de propostas e lances.

Seguindo, como se pode observar em registro na ata de sessão, a recorrente na fase de habilitação apresentou Atestado de Capacidade de Técnica, que foi questionado



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

por outra licitante, por se tratar de um atestado fornecido por uma empresa que comercializa calçados e materiais esportivos.

Considerando o questionamento, devido sua relevância, no qual suscitaram dúvidas acerca de documento obrigatório da habilitação, a comissão, decidiu-se, por promover diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, bem como, averiguar a confirmação de dados contidos no presente documento.

Tal ato, se consubstancia no texto do artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993, conforme segue:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (...).
(destaquei)

Vale ressaltar, a existência de entendimento que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, a diligência torna-se obrigatória.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade, uma vez que a providência tomada em sessão se deu estritamente em concordância com os preceitos legais.

Em diligencia, foi exigida como prova a apresentação de notas fiscais, para a comprovação da efetiva comercialização e teor do atestado para que fossem esclarecidas as dúvidas quanto ao referido documento, no entanto, houve insistente recusa em apresenta-la, mantendo sua posição em peça recursal, sob a alegação de tal exigência seria ilegal.

Importante esclarecer, que a ilegalidade ocorre quanto à exigência de notas fiscais conjuntamente com atestados de capacidade técnica de modo exaustivo como clausula impositiva do instrumento convocatório, o que notoriamente, não ocorre no caso em questão.

Nesta vereda, o TCU é pacifico quanto à possibilidade de realização de diligências para esclarecer e complementar o processo licitatório, *in verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

[...] A respeito de tal questão, o relator anotou que “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”. Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autorizado do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”. Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.

Quando a recorrente cita em peça recursal o julgado acima, não compreende de maneira cuidadosa e cautelosa o entendimento do Tribunal.

Ao contrário do que esta alega, a jurisprudência fundamenta de maneira acertada, a possibilidade legal de realizar diligências, conseqüentemente, exigir notas fiscais a fim de complementar a instrução do processo, o que sem sombra de dúvidas assiste razão jurídica do ato que inabilitou a recorrente, devendo esta perdurar.

b. DA ASSINATURA DIGITAL NA FASE DE
CRENCIAMENTO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

Por derradeiro, pugnou pela desclassificação da empresa MUDAR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FERRAMENTAS EPI'S LTDA EPP, sob a justificativa de descumprimento do edital, quanto ao Anexo VI – Declaração de ME/EPP ter sido apresentada com assinatura digital.

As assinaturas digitais são válidas e reconhecidas legalmente pela Lei nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020, no qual regulamenta as regras para uso das assinaturas eletrônicas nas interações entre pessoas e instituições privadas com os entes públicos e entre os próprios órgãos e entidades públicas.

Com a apresentação da empresa de documento assinado digitalmente, considerando a previsão legal que autoriza o uso de assinaturas eletrônicas, a comissão sob a égide da boa-fé do participante, bem como, por não haver proibição no instrumento convocatório neste aspecto, decidiu por aceitar o referido documento.

Porém, a empresa recorrente persistiu em questionar, a validade da referida assinatura, diante disso, a pregoeira, decidiu abrir de diligencia para a verificação, no qual foi atendida pela empresa MUDAR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FERRAMENTAS EPI'S LTDA EPP, que enviou a documentação em formato digital para constatação.

Em seguida foi realizada a verificação de conformidade no site <https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.10/>, conforme em anexo, e restou comprovada a conformidade da assinatura.

Isto posto, não o que se falar, em descumprimento de edital, uma vez que restou comprovada a validade e conformidade da assinatura,

Ressalto ainda, considerando que o ANEXOS VI, que tem por finalidade atestar a condição da empresa como ME/EPP estava acompanhada de demais documentações como Certidão da Junta Comercial (simplificada), Cartão CNPJ, que afirmava esta condição.

✍



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

Por fim, os argumentos da ora recorrente neste aspecto, não deve prosperar, visto que a aceitação da referida assinatura não fere preceitos legais, muito pelo contrario, a lei autoriza tal feito.

No mais, ressalto que o dever da comissão é ater aos princípios que regem as licitações públicas, como a obtenção da proposta mais vantajosa, da competitividade e do formalismo moderado, evidentemente aplicado no presente certame.

IV - DECISÃO

Ante exposto, conheço do recurso interposto, porém, no mérito, pelas razões acima mencionadas, julgo-o improcedente, mantendo, a decisão a priori, e remeto os autos a autoridade superior conforme determina os termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/1993.

Castanheira-MT, 24 de novembro de 2.022.


CAUANE DA SILVA GONÇALVES

Pregoeira Designada

Portaria 106/2022

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação	08/11/2022 11:00:47
	BRT
Versão do software	2.10

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo	DECLARAÇÃO VI.pdf
Resumo SHA256 do arquivo	60d2f59e7312e6fe998b91dd0 b3ce1ee9ac90b78b695dcfa73 8d6d8d6180e1ab
Tipo do arquivo	PDF
Quantidade de assinaturas	1

▼ Assinatura por CN=EDVALDO RIBEIRO

RODRIGUES:***240901**, OU=RFB e-CPF A3,
OU=ARCERTFY, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil
- RFB, OU=19860129000106, OU=presencial, O=ICP-Brasil,
C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	November 5, 2022 at 10:11:22 BRT
Status dos atributos	Aprovados

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

PREF. MUI
FLS. 639
Rub. 1

Modo escuro

- | | | ▶ Informações do assinante
 - | | | ▶ Caminho de certificação
 - | | | ▶ Atributos
-
-

AVALIE ESTE
SERVIÇO

EXPANDIR
ELEMENTOS

PREF. MUN
FLS. 635
Rub. 1

Modo escuro



MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DA SECRETÁRIA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 61/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E ACESSÓRIOS EM GERAL, ATENDENDO AS NECESSIDADES DE DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA/MT.

RECORRENTE: PARAFUSOU COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP.

RECORRIDA: PREGOEIRA MUNICIPAL

1 – INTRÓITO

Trata-se de recurso interposto por PARAFUSOU COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 46.253.574/0001-72, contra a decisão da Pregoeira Municipal de não a habilitar no Certame em epígrafe face a veracidade não comprovada do Atestado de Capacidade Técnica apresentado e contra a credenciamento da empresa MUDAR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FERRAMENTAS EPI'S LTDA - EPP, sob o argumento de validade da assinatura digital em documento apresentado por esta.

A Pregoeira, em decisão fundamentada, conheceu do recurso, porém, manteve a decisão tomada em sessão, remetendo os autos para nova análise como determina o §4º, do Artigo 109 da Lei 8.666/93.

Compulsando os autos do Processo Licitatório, constato que o mesmo está plenamente instruído, possibilitando-me decidir a respeito do requerido.

GESTÃO: 2021/2024

Rua Mato Grosso, n.º 84, Bairro Centro, Castanheira-MT – CEP.: 78345-000 – Fone: (66) 3581-1166
CNPJ/MF n.º 24.772.154/0001-60 – e-mail: prefeituraCastanheira@gmail.com

PREF. MUNIC.

FLS. 636

Rub. 1

1



MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Verifico, inicialmente, que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, portanto, não há que se falar em não conhecimento da insurgência.

Pois bem, em que pese os argumentos da Recorrente, como bem fundamentou a Pregoeira, não lhe assiste razão.

2. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Argumenta, basicamente, a Recorrente, que não poderia a Pregoeira exigir que o Atestado de Capacidade Técnica fosse acompanhado de Nota Fiscal, pois tal condição contraria o Edital e a Lei.

Realmente, não é licita, para participação de licitação, a exigência de Atestado de Capacidade Técnica acompanhado de notas fiscais, o que não aconteceu no caso em questão, pois o edital não prevê tal exigência, porém, caso a Pregoeira responsável tenha dúvidas acerca de documentos apresentados pelo licitante, não só pode como deve promover diligência para sanar a suspeita, utilizando-se para isso da prerrogativa disponibilizada pelo §3º, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93.

Lei nº 8666/93 – Art. 43. (...)

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Prerrogativa ratificada pelo Edital do Certame em questão (Pregão nº 61/2022), mais especificamente no item 33.2.

Edital Pregão nº 61/2022 – (...)

33.2. Com base no art. 43, § 3.º, da Lei Federal nº 8.666/93, é facultada à pregoeira designada ou a Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação (classificação das propostas e habilitação), a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, bem como solicitar esclarecimentos ou informações complementares relativas aos documentos e proposta apresentadas.

GESTÃO: 2021/2024

Rua Mato Grosso, n.º 84, Bairro Centro, Castanheira-MT – CEP.: 78345-000 – Fone: (66) 3581-1166
CNPJ/MF n.º 24.772.154/0001-60 – e-mail: prefeituraCastanheira@gmail.com

PREF. MUNIC.
FLS. 637
Rub. _____



MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Os dispositivos são cristalinos, é autorizada, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências objetivando esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Entendendo, a Pregoeira, por necessária qualquer diligência, pode solicitar a apresentação de documentos adicionais para lastrear seu convencimento a respeito do questionamento.

In casu, a dúvida pairou sobre a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica emitido por empresa de vendas de calçados e confecções para fins de atestar fornecimento de ferramentas e equipamentos de proteção individual, o que foi questionado por outra participante do certame.

Entendeu a Pregoeira que o questionamento era pertinente e decidiu por abrir diligência para fins de comprovar a idoneidade do documento apresentado, para tanto, solicitou da Recorrente a apresentação de nota fiscal da venda feita à emitente do Atestado de Capacidade Técnica para se convencer que houve de fato o fornecimento a que se refere o documento.

Veja-se que, diferente do que alega a Recorrente, a apresentação de nota fiscal junto com o Atestado de Capacidade Técnica não era exigência para participar do certame, mas sim o foi em razão da dúvida suscitada em relação ao documento apresentado por esta, o que autoriza a Pregoeira requerer a complementação da documentação. Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

GESTÃO: 2021/2024

Rua Mato Grosso, n.º 84, Bairro Centro, Castanheira-MT – CEP.: 78345-000 – Fone: (66) 3581-1166
CNPJ/MF n.º 24.772.154/0001-60 – e-mail: prefeituraCastanheira@gmail.com

PREF. MUNIC.
FLS. 638
Rub. \



MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

A possibilidade de abertura de diligência, inclusive com para a apresentação de novos documentos, no caso de nota fiscal, para sanar eventuais dúvidas surgidas durante o procedimento licitatório, não obstante a previsão na Lei já citada (§3º, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93) e do Edital (nº 61/2022), está consolidada nos Tribunais, tanto de Contas, quanto no Judiciário. Vejamos:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, **especialmente dúvidas que envolvam** critérios e **atestados** que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93). Acórdão 2730/2015 - Plenário. (Destaquei)

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADE OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZA SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. **A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital**, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. **Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.**(TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014) (Destaquei)

GESTÃO: 2021/2024

Rua Mato Grosso, n.º 84, Bairro Centro, Castanheira-MT – CEP.: 78345-000 – Fone: (66) 3581-1166
CNPJ/MF n.º 24.772.154/0001-60 – e-mail: prefeituraCastanheira@gmail.com

PREF. MUNIC.

FLS. 639

Rub. 1



MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PENALIDADES. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. DESCREDENCIAMENTO.

SICAF. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. RAZOABILIDADE. 1. As penalidades de impedimento de

licitar e de contratar com a União, bem como a de descredenciamento do sistema de cadastramento unificado de fornecedores (SICAF) encontram-se expressamente previstas no art. 7- da Lei 10.520/2002. Ressalte-se que, a teor do mencionado dispositivo legal, o descredenciamento do SICAF poderia perdurar pelo prazo de até 5 (cinco) anos; a sanção ora em análise, todavia, foi fixada em 2 (dois) anos, o que refuta, também, a alegação de desproporcionalidade contida nas razões recursais. 2.

A diligência que consistiu na solicitação de cópias das notas fiscais das vendas efetuadas para as empresas que forneceram os atestados de capacidade técnica é atitude perfeitamente condizente com a faculdade conferida à pregoeira pelo edital e pela legislação regente da matéria, além de se mostrar razoável, pois as notas fiscais são os documentos hábeis a demonstrar probatoriamente as informações consignadas naqueles atestados. 3. Inexiste violação a qualquer dos princípios norteadores da licitação, porquanto a medida impugnada buscou resguardar a segurança do certame e do interesse público, não tendo sido uma exigência desarrazoada ou imprópria para a situação que se evidenciou, qual seja, a incerteza quanto à informação presente em tais documentos. 4. Na hipótese, carece de prova inequívoca a alegação de que a Administração tenha agido de maneira ilegal ou com excesso ao aplicar as penalidades ora impugnadas, as quais foram motivadas, na forma do art. 50, § 12 da Lei 9.784/99, em processo administrativo no qual a ampla defesa foi regularmente exercida, forte no devido processo legal. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento, (grifo) (TRF-1 REOMS: 38636120134014100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 20/10/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 10/11/2014) (Destaquei)

GESTÃO: 2021/2024

Rua Mato Grosso, n.º 84, Bairro Centro, Castanheira-MT – CEP.: 78345-000 – Fone: (66) 3581-1166
CNPJ/MF n.º 24.772.154/0001-60 – e-mail: prefeituraCastanheira@gmail.com

PREF. MUNIC.
FLS. 690
Rub.



MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou **promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93** (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999). (Destaquei)

Incontroverso, portanto, que a Pregoeira poderia/deveria abrir diligência, bem como requer a apresentação de documentos, na presente situação, de nota fiscal, para dissipar a dúvida levantada quanto à veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrente.

Ocorre que, ao que consta, a Recorrente se negou a apresentar a nota fiscal solicitada, impedindo, com isso, que a Pregoeira dissipasse a dúvida lançada e, pior, aumentando a suspeita, pois se trata de documento de fácil acesso da Recorrente e não se justifica a recusa de sua apresentação, obrigando-a não reconhecer, dada a dúvida razoável levantada e recusada a ser esclarecida pela Recorrente, o documento como idôneo e apto a manter a empresa no certame.

Coaduno com o entendimento da Pregoeira, pois o questionamento suscitado tem razão de ser, pois me soa estranho uma empresa de vendas de calçados e confecções adquirir ferramentas de tal forma que possa atestar a capacidade de fornecimento desses produtos a quem quer que seja, dúvida essa que a Recorrente, mesmo oportunizado para dissipar, através de um ato simples - apresentar nota fiscal da venda – não se propôs a fazer, o que, como já dito, não se justifica, pois não depende de terceiros e podia ser resolvido com uma simples ligação ou mensagem da Recorrente para seu administrativo ou contabilidade.

Assim, mantenho a decisão da Pregoeira de inabilitação da Recorrente em razão da falta de comprovação da veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado.

3. DO CREDENCIAMENTO DA EMPRESA "MUDAR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FERRAMENTAS EPI'S LTDA – EPP"

GESTÃO: 2021/2024

Rua Mato Grosso, n.º 84, Bairro Centro, Castanheira-MT – CEP.: 78345-000 – Fone: (66) 3581-1166
CNPJ/MF n.º 24.772.154/0001-60 – e-mail: prefeituraCastanheira@gmail.com

PREF. MUNIC.
FLS. 691
Rub



MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

A Recorrente questionou ainda o credenciamento da licitante Mudar Comercio de Materiais de Construção Ferramentas Epi'S Ltda – EPP sob o argumento da invalidade de documento assinado digitalmente apresentado por esta na forma impressa, requerendo sua desclassificação.

Mais uma vez sem razão a Recorrente, pois a assinatura digital tem amparo legal e foge do razoável, em tempos que a informatização é uma realidade sem volta, não se reconhecer sua aplicabilidade, ainda que em documento impresso.

A Pregoeira, a exemplo do questionamento a respeito do Atestado de Capacidade Técnica, diante do questionamento levantado pela Recorrente, nos limites de suas prerrogativas, abriu diligência oportunizando à licitante questionada o envio do documento na forma digital para que pudesse aferir a autenticidade da assinatura digital.

Apresentado o documento pela impugnada e comprovada a autenticidade da assinatura questionada como se verificou no caso, correto o entendimento da Pregoeira de considerar o documento como válido e credenciando a empresa.

Ademais, como bem ressaltou a Pregoeira em sua decisão, não obstante a validade do documento impugnado, os demais documentos atestavam, incontestemente, a condição de EPP da licitante Mudar Comercio de Materiais de Construção Ferramentas Epi'S Ltda – EPP, o que era o objetivo do documento objurgado.

Assim, sem mais delongas, ratifico a decisão da Pregoeira e mantenho o credenciamento da empresa Mudar Comercio de Materiais de Construção Ferramentas Epi'S Ltda – EPP.

4. DO DISPOSITIVO

Pelo exposto e pelo que consta na decisão da Pregoeira a respeito, cujo os termos também adoto como fundamento da presente, conheço do recurso interposto pela empresa Parafusou Comércio de Ferragens e Ferramentas Ltda - EPP, uma vez que preenchidas as condições de admissibilidade, porém, no mérito, julgo-o improcedente, mantendo incólume a decisão da Pregoeira Municipal, que entendeu

GESTÃO: 2021/2024

Rua Mato Grosso, n.º 84, Bairro Centro, Castanheira-MT – CEP.: 78345-000 – Fone: (66) 3581-1166
CNPJ/MF n.º 24.772.154/0001-60 – e-mail: prefeituraCastanheira@gmail.com

PREF. MUNIC.
FLS. 672
Rub. _____

7



MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

pela não habilitação da Recorrente no certame em questão e pelo credenciamento da empresa Mudar Comercio de Materiais de Construção Ferramentas Epi´s Ltda – EPP.

Castanheira/MT, 02 de dezembro de 2022.

Sônia Aparecida Pereira
Secretária de Administração e de Finanças

GESTÃO: 2021/2024

Rua Mato Grosso, n.º 84, Bairro Centro, Castanheira-MT – CEP.: 78345-000 – Fone: (66) 3581-1166
CNPJ/MF n.º 24.772.154/0001-60 – e-mail: prefeituraCastanheira@gmail.com

PREF. MUNI
FLS. 643
Rub. 1



MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DA SECRETÁRIA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 61/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E ACESSÓRIOS EM GERAL, ATENDENDO AS NECESSIDADES DE DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA/MT.

RECORRENTE: PARAFUSOU COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP.

RECORRIDO: PREGOEIRA MUNICIPAL

(...)

Pelo exposto e pelo que consta na decisão da Pregoeira a respeito, cujo os termos também adoto como fundamento da presente, conheço do recurso interposto pela empresa Parafusou Comércio de Ferragens e Ferramentas Ltda - EPP, uma vez que preenchidas as condições de admissibilidade, porém, no mérito, julgo-o improcedente, mantendo incólume a decisão da Pregoeira Municipal, que entendeu pela não habilitação da Recorrente no certame em questão e pela habilitação da empresa Mudar Comercio de Materiais de Construção Ferramentas Epi's Ltda - EPP

Castanheira/MT, 02 de dezembro de 2022.

Sônia Aparecida Pereira
Secretária de Administração e de Finanças

GESTÃO: 2021/2024

Rua Mato Grosso, n.º 84, Bairro Centro, Castanheira-MT – CEP.: 78345-000 – Fone: (66) 3581-1166
CNPJ/MF n.º 24.772.154/0001-60 – e-mail: prefeituraCastanheira@gmail.com

PREF. MUNIC
FLS. 644
Rub. _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA

LICITAÇÃO
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 068/2022

A Comissão de Pregão da Prefeitura Municipal de Carlinda – MT torna público aos interessados que Conforme Edital de Licitação do **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CARLINDA – MT.**

Empresas vencedoras valor total: R\$2.770.232,76 (dois milhões e setecentos e setenta mil e duzentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos):

DELVALLE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (37227550000158) com os lotes: 11, 14, 16, 27, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 47, 49, 57, 62, 64, 65, 74, 77, 79, 82, 85, 86, 89, 92, 99, 103, 104, 109, 114, 120, 121, 133, 134, 135, 136, 139, 144, 150, 153, 156, 159, 162 e 163 no valor total de R\$647.995,20 (seiscentos e quarenta e sete mil e novecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos).

COTOVIA COMERCIO LTDA (43853822000128) com o lote: 23 no valor total de R\$77.440,00 (setenta e sete mil e quatrocentos e quarenta reais).

MENDONÇA JUNIOR COMERCIAL LTDA (44873952000195) com os lotes: 8, 9, 10, 12, 15, 25, 26, 28, 29, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 51, 52, 54, 56, 67, 68, 69, 73, 75, 106, 126, 152 e 161 no valor total de R\$158.974,80 (cento e cinquenta e oito mil e novecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos).

FCA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (22745664000112) com os lotes: 13, 84, 87, 110, 148 e 149 no valor total de R\$34.430,07 (trinta e quatro mil e quatrocentos e trinta reais e sete centavos).

LEDLUXE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI (11178569000168) com o lote: 112 no valor total de R\$618.000,00 (seiscentos e dezoito mil reais).

C.K COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA (42152392000154) com os lotes: 24, 37, 40 e 50 no valor total de R\$205.597,00 (duzentos e cinco mil e quinhentos e noventa e sete reais).

3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO EIRELLI (29516527000155) com os lotes: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 53, 55, 58, 59, 60, 61, 63, 66, 70, 71, 72, 76, 78, 80, 81, 83, 88, 90, 91, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 100, 101, 102, 105, 107, 108, 111, 113, 115, 116, 117, 118, 119, 122, 123, 124, 125, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 137, 138, 140, 141, 142, 143, 145, 146, 147, 151, 154, 155, 157, 158 e 160 no valor total de R\$1.027.795,69 (um milhão e vinte e sete mil e setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Carlinda – MT, 02 de Dezembro de 2022.

DEISE DIONE MUTSCHALL

PREGOEIRA OFICIAL

Publique-se

RECURSOS HUMANOS

ERRATA - PORTARIA-DRH Nº 680 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

SÚMULA: Dispõe sobre FÉRIAS dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências;

CARMELINDA LEAL MARTINES COELHO, Prefeita Municipal de Carlinda, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder FÉRIAS a servidora **ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA**, ocupante do cargo de Apoio Administrativa Educacional Definitiva matrícula 2008, lotada na Secretaria Municipal de Educação devendo ser usufruído de **19/12/2022 a 17/01/2023**. Ficando assim encerrado o período aquisitivo **2022/2023**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

CARMELINDA LEAL MARTINES COELHO

Prefeita Municipal de Carlinda

RECURSOS HUMANOS

PORTARIA-DRH Nº 732 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022.

SÚMULA: Dispõe sobre concessão Licença para Tratamento de Saúde dos Servidores Municipais e dá outras providências.

MARIA DAS DORES DA COSTA, Secretaria Municipal de Educação do Município de Carlinda, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o Art. 118 da Lei Municipal nº 892/2015.

RESOLVE:

Art. 1º - Com base no atestado apresentado pela servidora **VANESSA BI-AZOTO CORTE** matrícula nº 4591, cargo de Professora, na data 28 de novembro de 2022, lotada na Secretaria Municipal de Educação, concede licença para tratamento da própria saúde no dia 28 de novembro de 2022.

Art. 2º - Publica-se, Registre-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

MARIA DAS DORES DA COSTA

Secretaria Municipal de Educação

Decreto nº 010/2017

RECURSOS HUMANOS

PORTARIA-DRH Nº 701 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

SÚMULA: Dispõe sobre FÉRIAS dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências;

CARMELINDA LEAL MARTINES COELHO, Prefeita Municipal de Carlinda, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder FÉRIAS ao servidor **JOÃO ANTUNES XAVIER**, ocupante do cargo de Apoio Administrativo Educacional Definitivo matrícula 207, lotado na Secretaria Municipal de Educação devendo ser usufruído de **01/12/2022 a 30/12/2022**. Ficando assim encerrado o período aquisitivo **2021/2022**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

CARMELINDA LEAL MARTINES COELHO

Prefeita Municipal de Carlinda

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DA SECRETÁRIA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 61/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E ACESSÓRIOS EM GERAL, ATENDENDO AS NECESSIDADES

DE DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA/MT.

RECORRENTE: PARAFUSOU COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP.

RECORRIDO: PREGOEIRA MUNICIPAL

(...)

Pelo exposto e pelo que consta na decisão da Pregoeira a respeito, cujo os termos também adoto como fundamento da presente, conheço do recurso interposto pela empresa Parafusou Comércio de Ferragens e Ferramentas Ltda - EPP, uma vez que preenchidas as condições de admissibilidade, porém, no mérito, julgo-o improcedente, mantendo incólume a decisão da Pregoeira Municipal, que entendeu pela não habilitação da Recorrente no certame em questão e pela habilitação da empresa Mudar Comercio de Materiais de Construção Ferramentas Epi's Ltda - EPP

Castanheira/MT, 02 de dezembro de 2022.

Sônia Aparecida Pereira

Secretária de Administração e de Finanças

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO PP 70/2022

A Pregoeira torna público que fará licitação na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 70/2022**, do tipo "**MENOR PREÇO POR ITEM**" objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS E PROTETORES DE PRIMEIRA LINHA COM SELO DO INMETRO E NORMAS DA ABNT, PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA, ESTADO DE MATO GROSSO**, com sessão marcada para o dia 16/12/2022 às 08h:00min. Maiores informações pelo fone 66 3581 1166, pelo e-mail: licitacaocastanheira2019@gmail.com ou pelo site www.castanheira.mt.gov.br.

Castanheira - MT, 02 de dezembro de 2022.

CAUANE DA SILVA GONÇALVES

PREGOEIRA DESIGNADA

PORTARIA Nº106/2022

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO PP 69/2022

A Pregoeira torna público que fará licitação na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 69/2022**, do tipo "**MENOR PREÇO POR ITEM**" objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MARMITAS E SELF SERVICE, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA, ESTADO DE MATO GROSSO**, com sessão marcada para o dia 15/12/2022 às 08h:00min. Maiores informações pelo fone 66 3581 1166, pelo e-mail: licitacaocastanheira2019@gmail.com ou pelo site www.castanheira.mt.gov.br.

Castanheira - MT, 02 de dezembro de 2022.

CAUANE DA SILVA GONÇALVES

PREGOEIRA DESIGNADA

PORTARIA Nº106/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

LICITAÇÃO RESULTADO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2022 - REGISTRO DE PREÇOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA - ESTADO DE MATO GROSSO - RESULTADO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2022 - REGISTRO DE PREÇOS

O Prefeito Municipal de Cláudia/MT - Altamir Kurten, torna público, para conhecimento dos interessados, que as empresas **GABRIEL DE PRA** e **JOÃO CARLOS ORTIZ**, sagraram-se vencedoras do processo de Licitação em referência, para o "**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SALGADOS, BOLOS, PÃES, TORTAS, SONHO RECHEADO, LANCHES NATURAIS E GELO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE CLÁUDIA-MT**".

Cláudia/MT, 02 de DEZEMBRO de 2022.

Altamir Kurten

Prefeito Municipal

Shirley Yotzchetz

Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALINHO

DECRETO MUNICIPAL Nº 2.217/2022, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

DECRETO MUNICIPAL Nº 2.217/2022, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre aprovação do loteamento CENTRO ANTIGO DE COCALINHO.

O Prefeito Municipal de Cocalinho, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelos incisos IX e XXVI do Art. 64 da Lei Orgânica Municipal de Cocalinho,

Considerando o que dispõe as normas de parcelamento de solo para fins urbanos e da regularização fundiária de áreas urbanas no Município de Cocalinho, autorizando o poder público a regularizar loteamentos;

Considerando satisfeitas as exigências legais e a aprovação do projeto urbanístico pelo Departamento de Engenharia e demais projetos aprovados, previstos no art. 18 da Lei Federal nº 6.766/1979;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Loteamento denominado CENTRO ANTIGO – COCALINHO, de propriedade do Município de Cocalinho, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 00.965.145/0001-27, situado no perímetro urbano da cidade de Cocalinho, na forma da planta e memoriais descritivos, parte integrante deste Edital.

Art. 2º O loteamento de que trata o artigo anterior é composto por uma área de 68,6568 hectares, sendo:

I. 330 (trezentos e trinta) lotes destinados a ocupação para fins residenciais/comerciais, totalizando 453.501,00m²; II. 4 (quatro) Equipamentos Públicos Comunitários, com 12.636,15m²; III. 6 (seis) Áreas Institucionais, com 11.666,24m²; IV. 1 (uma) Área de Proteção Permanente, com 37.157,87m²; V. Sistema Viário (ruas e calçadas), com 151.881,09m².

Art. 3º O Município fica obrigado a executar toda infraestrutura necessária, conforme as disposições constantes na Lei Federal nº 6.766/1979, bem como a execução da pavimentação asfáltica do loteamento, dedes a base até a capa asfáltica, incluindo sarjeta e meio-fio.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cocalinho, Estado de Mato Grosso, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois.